



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66755 - RJ (2021/0186694-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : KLEFER PRODUCOES E PROMOCOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
 ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
 RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (MLAT). ALTA CONFIDENCIALIDADE SOLICITADA PELA AUTORIDADE ESTRANGEIRA ROGANTE. SIGILO ABSOLUTO DECRETADO PELO JUÍZO IMPETRADO. PRESERVAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. Decisão judicial que restabeleceu o bloqueio de bens do impetrante, mantendo sigilo absoluto do processo, em atendimento a Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre Brasil e Estados Unidos da América (MLAT). Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a constrição cautelar e o sigilo determinado pelo Juízo impetrado, além de atenderem solicitação de autoridade estrangeira, também buscam dar efetividade a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que expressamente determinou a preservação das medidas cautelares. Ordem denegada. (e-STJ, fl. 507)

Em suas razões, a recorrente se insurge contra o bloqueio de valores depositados em conta bancária de sua titularidade.

Preliminarmente, defende a nulidade do julgamento em segundo grau, pois, segundo ela, o Órgão do Ministério Público, mesmo quando fiscal da ordem jurídica, deve se pronunciar antes da defesa, de modo a viabilizar o devido processo legal com contraditório e ampla defesa.

Afirma, no mérito, que a decisão que impôs a medida assecuratória carece de fundamentação adequada. Argumenta que ela deriva de juízo de reconsideração, após aproximadamente 6 anos da primeira decisão, que havia indeferido o pedido, não tendo demonstrado alteração da situação de fato.

Assim, requer, liminarmente, seja ordenado ao Juízo de primeiro grau que não efetue a transferência do numerário bloqueado. No mérito, pede a anulação do julgamento proferido no TRF2 ou, subsidiariamente, a cassação da medida cautelar de bloqueio.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Em relação à preliminar, registro que "esta Corte Superior de Justiça já manifestou

orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008)" (HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).(HC 341.293/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 704 DO STF. AUDIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ÚLTIMO. SUBVERSÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008).

4. In casu, trata-se ação penal ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, em razão de foro por prerrogativa de função do corréu (prefeito municipal). Na sessão de recebimento da denúncia, muito embora o Desembargador Relator tenha passado a palavra - somente após a manifestação da defesa - ao Ministério Público "como custos legis" e não obstante referido pronunciamento tenha recebido o rótulo de "parecer", é evidente que, nessa situação, o Parquet, titular da ação penal ajuizada, atuava também na condição de parte e, assim sendo, a defesa tinha o direito de fazer uso da palavra por último.

5. Apesar de não ter a defesa manifestado sua insurgência no momento processual oportuno, cuida-se de nulidade absoluta, tendo em vista a subversão à lógica do sistema acusatório.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para anular o recebimento da denúncia em relação à paciente, bem como declarar nulos todos os atos processuais posteriores."

(HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

No caso concreto, o representante da parte ora recorrente, de forma diligente, solicitou o registro em ata da sua irrisignação quanto ao indeferimento do pleito de falar após o Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 450).

Com efeito, cumpre notar que o pedido foi indeferido porque se entendeu não se tratar de matéria criminal, mas sim patrimonial (e-STJ, fls. 458-462).

Contudo, é irrefutável que, originariamente, tem-se um processo-crime, do qual se exsurgiu o pedido de auxílio direto e, posteriormente, a impetração do *mandamus*.

Ademais, ainda que a empresa não seja sujeito passivo no processo criminal, é certo que a constrição do seu patrimônio pode trazer prejuízos diretos aos seus sócios, estes sim, eventualmente, partes no processo-crime. Assim, imperioso ressaltar que as sanções penais não perdem sua natureza simplesmente por não ostentarem a condição de privação da liberdade. Ao contrário, a Constituição da República enumera uma série de penas passíveis de serem aplicadas no âmbito criminal, dentre as quais apenas algumas dizem respeito à liberdade de locomoção:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Por isso, entendo que o direito ao contraditório e à ampla defesa, mais especificamente o direito de falar por último, não deve ficar restrito às hipóteses que digam respeito diretamente à pena privativa de liberdade. Deve-se ampliá-lo, de modo a possibilitar, sempre que possível, a manifestação da defesa ao final.

Em relação ao prejuízo suportado pela empresa impetrante, ele fica evidente diante da impossibilidade de ela se opor ao principal argumento do Ministério Público Federal, reproduzido nas notas taquigráficas à fl. 472 (e-STJ):

Abro um parêntese: isso vale para o mais, que é a própria carta rogatória, quando necessário o exequatur, isso vale para o menos. **Não cabe à autoridade, que dá cumprimento por força das normas internalizadas de cooperação internacional a um pedido passivo, fazer juízo de mérito sobre o conteúdo do pedido da autoridade. O controle é de legalidade, de forma.** Então, toda essa discussão sobre se correto, incorreto, fundamentado, com ou sem justa causa, o pedido das autoridades do país estrangeiro não é aqui cabível. (grifou-se).

Portanto, concluo pela necessidade de se reconhecer a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa quando do julgamento do mandado de segurança na Corte de origem.

Assim, fica prejudicado o exame do mérito propriamente dito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para anular a sessão de julgamento em segunda instância e determinar que uma nova sessão seja realizada, conferindo-se a faculdade de a defesa se pronunciar após o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator